



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.947/14

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: Associação de Proteção ao Meio Ambiente – APAM

**EMENTA.** Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA. Pedido de Interposição de Recurso de Reconsideração em sede de autos de DENÚNCIA. **NÃO CONHECIMENTO.**

### **RESOLUÇÃO RPL TC 00015/2016**

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de **denúncia formulada pela Associação de Proteção ao Meio Ambiente – APAM** em face da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), acerca do cometimento de possíveis ilegalidades na concessão de licença para instalação do Shopping Pátio Intermares.

Em 22/07/2015 este Tribunal apreciou o mérito da referida denúncia, tendo decidido através do Acórdão APL TC 360/2015, no sentido de:

- 1) Revogar a MEDIDA CAUTELAR anteriormente expedida, haja vista os esclarecimentos colacionados aos autos;
- 2) CONHECER da Denúncia, **julgando-a improcedente**;
- 3) DETERMINAR a emissão de **alertas** às seguintes autoridades:
  - a) aos Prefeitos dos municípios de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, e de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no tocante à necessidade de estudar e dimensionar os impactos de mobilidade urbana decorrentes do funcionamento do empreendimento, adotando interferências e providências no sentido de minorar os seus impactos negativos;
  - b) ao Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, para que adote providências no sentido de cumprir com o compromisso assumido pela Concessionária, em consonância com o desenvolvimento do projeto de implantação do shopping.
- 4) CIENTIFICAR ao gestor da SUDEMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, sobre a existência de pendências de caráter ambiental questionadas pela Procuradoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.947/14

Federal Especializada – ICMBio, em parecer de 03/12/2014 (Processos 02124.000066/2014-32 e 02124.000262/2014-15), interpelando aspectos inerentes a impactos ambientais não levados em consideração;

5) RECOMENDAR aos órgãos gestores da política ambiental, especialmente a SUDEMA, independente de qualquer aspecto que as suas exigências devem obedecer a claros entendimentos e critérios técnicos universais, que previnam e evitem o privilégio de um investimento em detrimento de outro da mesma espécie;

6) COMUNICAR o teor desta Decisão à entidade denunciante, bem como aos demais interessados, incluindo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

7) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, bem como dos demais documentos apresentados pela APAM – Associação de Proteção Ambiental (DOC TC 30.558/15 e DOC TC 43.761/15).

Inconformados, membros da Associação de Proteção ao Meio Ambiente – **APAM**, através de procurador, apresentaram pedido de interposição de Recurso de Reconsideração<sup>1</sup>, nos seguintes termos, em síntese:

**“EM RAZÃO DE TODO O EXPOSTO**, requer que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio de seu Tribunal Pleno, receba o presente recurso, posto que o mesmo é tempestivo e interposto por parte legítima, de modo a lhe emprestar em ato contínuo **efeito suspensivo a decisão recorrida (Acórdão APL TC 00360/2015)**, nos termos do art. 230 do Regimento Interno da Casa, admitindo em todos os seus termos, para ao final, conhecendo-o, **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** a fim de determinar a nulidade da **LICENÇA AMBIENTAL CONCECIDA EM FAVOR DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO SHOPPING PÁTIO INTERMARES**, determinando ainda a **SUDEMA À SUJEITAR O MESMO EMPREENDIMENTO EM CASO DE NOVA OBTENÇÃO DE LICENÇA A APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL EIA-RIMA**, além de sanar todas as irregularidades discutidas neste recurso”.

Na sessão plenária do dia 02/09/2015, trouxe o assunto ao colegiado, por entender que a APAM não possuía legitimidade para interpor tal recurso, no que, por sugestão do Cons. André Carlo Torres Pontes, como Presidente em exercício, foi decidido pelos membros que o Relator determinaria o encarte do recurso ao Processo

---

<sup>1</sup> O pedido foi formalizado através do DOC TC 50450/15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.947/14

em referência e o encaminharia ao Ministério Público de Contas, a fim de obter pronunciamento acerca da questão, conforme consta na Ata da referida sessão.

Ocorre que, em Cota exarada no dia 13/06/2016, o Órgão Ministerial alegou que, verificando a Ata, "...não se infere notícia acerca de tais discussões, mas tão somente um resumo da decisão...", pugnando pelo envio do presente feito à Auditoria, para fins de análise da peça recursal.

À vista do entendimento deste Relator, em relação a esta matéria, já submetido a este Tribunal Pleno, no sentido de que não vislumbro que o interesse jurídico do denunciante não se confunde com o bem jurídico tutelado pelo instituto da Denúncia, qual seja, o interesse público primário. Decidi não dar prosseguimento ao feito, motivo pelo qual determinei a inserção do processo na pauta desta sessão, sem notificação dos interessados.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Por entender não ser cabível interposição de Recurso de Reconsideração pela APAM, tendo em vista que o que dispõe o art. 222 do RITCE/PB:

**Art. 222.** Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (*grifo nosso*)

Bem assim, à luz das normas desta Corte de Contas, entendo que a justificativa para reabrir matérias já apreciadas em processos de denúncia ocorre somente no caso de surgimento de novos fatos ou provas, mediante nova denúncia, ou ainda, nos casos de interposição de recursos que atendam aos requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte.

Ademais, no exercício constitucional do controle externo, vislumbra-se que tem interesse jurídico para este Tribunal de Contas as pessoas responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como são fiscalizados os atos administrativos daqueles que exercem função pública, motivo pelo qual os denunciantes não são chamados aos autos, por não exercerem atividades inerentes à matéria de exame do TCE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.947/14

Isto posto, voto pelo **não conhecimento** do pedido de interposição de Recurso de Reconsideração, devendo-se dar ciência ao peticionário.

É voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 13.947/14 referente à Petição (DOC TC 50450/15) nos autos de processo de **denúncia formulada pela Associação de Proteção ao Meio Ambiente – APAM** em face da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), pleiteando a interposição de **Recurso de Reconsideração**.

*CONSIDERANDO* o relato e voto do Relator, bem como o mais que dos autos constam;

*DECIDEM* OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **não conhecer** do pedido de interposição de Recurso de Reconsideração, devendo-se **dar ciência** ao peticionário da presente decisão.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de julho de 2016.

Em 27 de Julho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO